



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 03.430/08

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz (IPESEC). Prestação de Contas, exercício de 2007. Despesas não comprovadas. Ausência de defesa. Irregularidade das contas, aplicação de multa, imputação de débito e outras providências.

ACÓRDÃO AC 2 - TC - 01939/2012

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SANTA CRUZ**, relativa ao **exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. **LÚIS ALISSON GOMES PINTO**, tendo a **Auditoria**, em **relatório inicial** de fls. 344/355, **observado**:
 - 1.01.** A receita total no exercício representou R\$ 418.953,94, e a despesa realizada somou R\$ 411.883,39, registrando superávit orçamentário de R\$ 7.070,55.
 - 1.02.** As despesas administrativas correspondem a 4,34% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, ultrapassando o limite da legislação aplicável.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
 - 1.03.1.** Ausência de encaminhamento do balancete referente ao mês de dezembro de 2007, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 1.600,00;
 - 1.03.2.** Ausência de encaminhamento das cópias dos decretos de abertura de crédito adicional, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, vigente à época;
 - 1.03.3.** Descumprimento do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, haja vista que as receitas do instituto foram registradas sem a individualização do montante referente às contribuições patronais e dos servidores, bem como de parcelamento de débitos, o que prejudica a análise da receita e o cálculo das contribuições devidas e não repassadas no exercício;
 - 1.03.4.** Equívoco quando da classificação das despesas com aposentadorias, pensões e vencimentos e vantagens fixas;
 - 1.03.5.** Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de vencimentos e vantagens fixas, nos valores aproximados de R\$ 8.010,66 (patronal) e R\$ 2.918,17 (servidor);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03.6.** Necessidade de que o gestor do instituto à época esclareça a realização de despesas com elaboração e revisão de processos de concessão de benefício, não obstante a existência na autarquia de 04 (quatro) servidores, dentre os quais um assessor jurídico;
 - 1.03.7.** Ausência de empenho e pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), bem como do recolhimento da relativa à parte do servidor, devidas ao INSS e incidentes sobre os valores pagos a título de despesas com elaboração e revisão de processos de concessão de benefícios, nos valores aproximados de R\$ 2.199,12 (patronal) e R\$ 1.151,92 (servidor);
 - 1.03.8.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços destinados à elaboração e revisão de processos de concessão de benefícios;
 - 1.03.9.** Ausência de aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro, descumprindo a Lei nº 9.717/98 (art. 6º, IV), haja vista a existência ao longo do exercício de valores elevados em caixa;
 - 1.03.10.** Emissão de cheques sem provisão de fundos, acarretando no pagamento desnecessário de taxas no montante de R\$ 1.238,48, e contribuindo com o desequilíbrio financeiro do instituto;
 - 1.03.11.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, vez que não houve o registro do saldo da dívida do município junto ao RPPS, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, bem como devido à contabilização incorreta do saldo do passivo financeiro e à ausência de registro do saldo de bens móveis;
 - 1.03.12.** Erro na elaboração do demonstrativo de dívida fluante, no tocante ao registro do saldo anterior e da movimentação ocorrida no exercício sob análise;
 - 1.03.13.** Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99 (artigo 17, § 3º), revogada pela Portaria MPS nº 402/08;
 - 1.03.14.** Ausência de realização do plano atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98;
 - 1.03.15.** Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o art. 24, da Lei Municipal nº 300/02 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98.
2. A autoridade responsável foi **citada**, mas **não apresentou defesa**.
 3. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 378/383), **opinou** pela:
 - 3.01.** Irregularidade Prestação de Contas em exame;
 - 3.02.** Aplicação de multa ao gestor do Instituto;
 - 3.03.** Recomendação ao atual gestor do Instituto no sentido da obediência aos preceitos legais.
 4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A **autoridade responsável** teve **oportunidade** de se **contrapor e esclarecer os fatos apurados pela Unidade Técnica**, mas **silenciou**. Dessa forma, impõe-se a **responsabilização** do interessado pelas **falhas não justificadas** e a conseqüente **irregularidade das contas examinadas**, nos precisos termos do **parecer ministerial**.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue irregulares as contas prestadas;
2. Aplique multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende a atual administração do IPESC no sentido da obediência aos preceitos legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.430/08, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. *Julgar irregulares as contas prestadas;*
2. *Aplicar multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Luís Alisson Gomes Pinto, Presidente do IPESC no exercício de 2008, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *Recomendar a atual administração do IPESC no sentido da obediência aos preceitos legais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC – 03.430/08